

A. I. Nº - 93174730-9  
AUTUADO - MILTON VELOSO E CIA LTDA  
AUTUANTE - ALBA M DAVID  
ORIGEM - IFMT DAT SUL  
INTERNET - 05/06/06

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0187-05/06**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração caracterizada. Rejeitado o pedido de redução da multa aplicada. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 15/12/05, exige ICMS no valor total de R\$965,32, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, referentes às aquisições de mercadorias sujeitas à substituição tributária provenientes de outras unidades da Federação (calçados). Aos autos foram juntados Termo de Fiscalização (fls. 3), de 9/12/2005, informando que o sujeito passivo tributário fora intimado em 3/12/2005 a apresentar de imediato documentos de arrecadação de ICMS, referentes à antecipação tributária, vinculados às notas fiscais de nº 82228 e 82307 (fls 4/5), emitidas em setembro daquele ano. O imposto apurado foi demonstrado no referido Termo de Fiscalização, com MVA de 35%.

Às fls 6 foi juntado extrato com histórico de pagamentos realizados pelo autuado (fls 6), referente a antecipação do mês de setembro, efetuada em 6/12/2005, no valor de R\$1.551,56.

Em defesa apresentada às fls. 9/10, o contribuinte informou que após receber a intimação para apresentar as notas fiscais de nº 82228 e 82307, procedeu busca em seus arquivos, se dando conta de que não havia pago o ICMS referente a antecipação das notas fiscais autuadas. Afirmando consciente de seu dever, procedeu ao pagamento do imposto devido por essas notas fiscais, bem como a outras notas fiscais desse mesmo mês. Frisou que a autuante, desconsiderando o pagamento feito, decidiu, com todo o rigor legal, autuar o imposto referente às duas notas fiscais citadas, desprezando o histórico de bom contribuinte por parte da empresa. Ponderou pela aceitação do imposto pago e cancelamento do auto de infração em análise. À fl 12 o autuado anexou cópia reprográfica com o pagamento do imposto referido em sua defesa. À fl 13, acostou demonstrativo com a apuração do imposto pago.

Servidor diligente em informação fiscal prestada às fl. 19/20, disse que com o pagamento do imposto, feito após a autuação, persiste apenas a discussão quanto à multa aplicada. Esclareceu que como o pagamento foi após a intimação, e que o RPAF, em seu art 26, III, considera essa

como início da ação fiscal, não há que se falar em espontaneidade. Observou que o imposto foi corretamente apurado, concluindo pela procedência da autuação.

## VOTO

O Auto de Infração trata da exigência da antecipação do ICMS, relativo à aquisição de mercadorias procedentes de outros Estados, sujeitas à substituição tributária (calçados), sem que o recolhimento houvesse sido feito dentro dos prazos da Portaria 114/04, ou seja, no 25º dia do mês subsequente às entradas dos produtos no destinatário.

O contribuinte reconheceu que o imposto era devido, recolhendo o mesmo em 6/12/2005, portanto após a intimação a ele dirigida, datada de 3/12/2005. Esclareço que embora seja a autuação proveniente de Fiscalização de Trânsito de Mercadorias, esse tipo de auditoria é realizado após o fato gerador do tributo e objetiva comprovar a regularidade quanto ao pagamento do imposto referente às notas fiscais capturadas antes da ação fiscal. Observo que a intimação visava compelir o autuado a apresentar, de pronto, os documentos de arrecadação referentes às notas fiscais ora em exame. Com a ciência do contribuinte na intimação referida, tem-se que a partir daquela data - 3/12/2005, o contribuinte estava sob ação fiscal, conforme art. 26, III, do RPAF. Dessa maneira, não mais se admitia o pagamento espontâneo do débito, segundo art. 95 do mencionado regulamento. Em sendo assim, mantendo a infração no seu valor originalmente exigido, com a aplicação da multa de 60% sobre o débito apurado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em análise no valor de R\$965,32, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado desta decisão, à Inspetoria de circunscrição fiscal do contribuinte, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 93174730-9, lavrado contra **MILTON VELOSO E CIA LTDA** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento para do imposto no valor de **R\$965,32** acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR